

A. I. N° - 178891.1005/08-4
AUTUADO - ALMEIDA JUNIOR COMÉRCIO LTDA.
AUTUANTE - NELSON LIMA GARCEZ MONTENEGRO
ORIGEM - INFRAZ ATACADO
INTERNET - 26. 07. 2011

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0208-01/11

EMENTA: ICMS. CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. VENDAS DE MERCADORIAS COM PAGAMENTOS ATRAVÉS DE CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. COTEJO DAS OPERAÇÕES DECLARADAS NA ESCRITA FISCAL DO CONTRIBUINTE COM OS VALORES INFORMADOS PELA ADMINISTRADORA DOS CARTÕES. LEVANTAMENTO DA DIFERENÇA. OMISSÃO DE OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. A declaração de vendas, pelo contribuinte, em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção (§ 4º do art. 4º da Lei nº 7.014/96, com a redação dada pela Lei nº 8.542/02). Autuado comprova descaber parte da exigência fiscal, em razão da apresentação de cupons fiscais, bem como por fazer jus à proporcionalidade, na forma da Instrução Normativa nº 56/2007. Refeitos os cálculos pelo próprio autuante. Reduzido o valor do débito. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 27/06/2008, imputa ao contribuinte o cometimento de infração à legislação do ICMS, decorrente de falta de recolhimento do imposto constatada pela omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, nos meses de outubro a dezembro de 2004, janeiro a dezembro de 2005, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 37.116,36, acrescido da multa de 70%.

O autuado apresentou defesa (fls. 40/41), sustentando que as vendas com cartão de crédito/débito que realizou estão devidamente comprovadas pelas reduções Z diárias, conforme cópias que anexa, referentes ao período fiscalizado, descabendo a autuação com os valores exigidos, haja vista que houve vendas comprovadas mediante cartão.

Invoca a Instrução Normativa nº 56/2007, para dizer que faz parte de sua rotina de venda de mercadorias com saídas isentas, não tributadas e/ou sujeitas à substituição tributária, motivo pelo qual requer que seja feito o cálculo da proporcionalidade.

Conclui requerendo a realização de revisão do Auto de Infração, com base nos valores apresentados e constantes nas respectivas reduções Z.

O autuante prestou informação fiscal (fl. 240), consignando que acatou as reduções Z, cujas cópias estão legíveis, anexadas aos autos pelo autuado, tendo a partir daí elaborado novas planilhas de apuração, bem como novo demonstrativo de débito.

No que concerne à proporcionalidade requerida pelo impugnante, afirma que este não apresentou planilha, conforme o solicitado, assim como apresentou poucas notas fiscais de aquisições de mercadorias, em quantidade e valor incompatíveis com as suas DMEs.

Intimado para ciência da informação fiscal, o autuado se manifestou (fls. 262/263), requerendo a realização de revisão fiscal, sob o argumento de que estava apresentando novas cópias de suas fitas de Reduções Z que não puderam ser aproveitadas pelo autuante por falta de legibilidade, além de planilha com relação das notas fiscais de aquisição de mercadorias referente ao exercício de 2005.

No que tange à proporcionalidade, afirma que solicitou o aproveitamento dos créditos de que trata a Instrução Normativa nº 56/2007, na defesa inicial protocolada em 12/01/2009, ocasião na qual deixou de apresentar planilha de aquisições de mercadorias e apresentou cópias de algumas notas fiscais que foram desconsideradas pelo autuante, por estarem em desacordo com as informações constantes em suas DMEs.

Prosseguindo, apresenta como razões para realização de revisão fiscal do lançamento, a existência de diferença de valores apurados pelo autuante, dizendo que a autuação, pelo que se comprova através das novas planilhas anexadas aos autos às fls. 241 a 249, ainda identifica valores de vendas apuradas nas reduções Z inferiores às informadas pelas administradoras de cartões.

Frisa que está apresentando novas cópias de suas fitas de reduções Z, enviadas anteriormente e não utilizadas pelo autuante, para comprovação de suas vendas com cartão de crédito/débito.

Diz que se conclui pelos documentos apresentados que efetuou vendas no período fiscalizado com cartões de crédito e/ou débito superiores aqueles encontrados pela Fiscalização, cabendo, portanto, a revisão do Auto de Infração com diminuição do imposto devido, da multa e dos juros.

Relativamente à proporcionalidade, consigna que está juntando a planilha solicitada, contendo as informações referentes às notas fiscais de compras de mercadorias adquiridas no período fiscalizado, possibilitando que o autuante apure a proporcionalidade admitida no item 1 da Instrução Normativa nº 56/2007, cujo teor reproduz.

Conclui reiterando o pedido de realização de revisão fiscal.

O autuante se pronunciou (fl. 391), salientando que acatou as novas fitas de reduções Z, “como sempre, as cópias ilegíveis”, anexadas aos autos pelo autuado, tendo elaborado novas planilhas de apuração.

Com relação à proporcionalidade, afirma que como o autuado ainda não apresentou planilha, conforme intimado, assim como apresentou poucas notas fiscais de aquisições de mercadorias, em quantidade e valor incompatíveis com as declaradas nas DMEs, decidiu pela não concessão.

Intimado o autuado, este se manifestou (fls. 403/404), afirmando que a planilha fora entregue juntamente com o pedido de revisão protocolado em 26/08/2010, contudo, está enviando mais uma vez a referida planilha, contendo a relação de notas fiscais de compras do exercício em questão para cálculo da proporcionalidade.

Quanto aos lançamentos referentes às reduções Z e que ainda não foram contabilizados como venda através de cartão, esclarece que está encaminhando cópias das reduções Z, para que seja considerado o valor integral constante em suas reduções Z, a fim de evitar que seja injustamente tributado.

Conclui requerendo a revisão do lançamento, pelas razões aduzidas.

O autuante se pronunciou à fl. 413, consignando que procedeu ao recálculo das planilhas de apuração, levando em consideração o cálculo da proporcionalidade, de acordo com a Instrução Normativa nº 56/2007, passando o ICMS devido no exercício de 2004 para o valor de R\$ 402,34 e no exercício de 2005 para o valor de R\$ 2.976,58, conforme planilhas acostadas às fls. 414/415.

Intimado o autuado para conhecimento da informação fiscal(fls. 417/18), este não se manifestou.

VOTO

O Auto de Infração em lide atribui ao contribuinte o cometimento de irregularidade, decorrente de falta de recolhimento do ICMS constatada pela omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada por meio de levantamento de venda com pagamento mediante cartão de crédito ou de débito, em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito.

Verifico que o levantamento realizado pela autuante comparou os valores fornecidos pela instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito com as saídas declaradas pelo contribuinte como vendas realizadas como cartão de crédito/débito, presumindo a omissão de saída de mercadorias tributadas sem pagamento do imposto devido, em função de ter registrado vendas em valor inferior ao informado por instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito, conforme previsão contida no artigo 4º, §4º da Lei 7.014/96, *in verbis*:

“Art. 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

(...)

§ 4º *O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção*”.

Observo que na defesa inicial o autuado solicitou a realização de revisão fiscal, sob o argumento de que as vendas com cartão de crédito/débito estão devidamente comprovadas pelas reduções Z diárias, conforme cópias que anexou aos autos, descabendo a autuação com os valores exigidos, assim como requereu que fosse apurada a proporcionalidade na forma da Instrução Normativa nº 56/2007, por realizar venda de mercadorias cujas saídas foram isentas, não tributadas e/ou sujeitas à substituição tributária.

Noto que na informação fiscal o autuante esclareceu que acatou as reduções Z, cujas cópias anexadas pelo autuado estão legíveis, elaborando novas planilhas de apuração, bem como novo demonstrativo de débito. Porém, não apurou a proporcionalidade, em razão de o autuado não ter apresentado planilha, conforme o solicitado, assim como apresentou poucas notas fiscais de aquisições de mercadorias, em quantidade e valor incompatíveis com as suas DMEs.

Na realidade, após as manifestações do autuado e pronunciamentos do autuante, posteriores à defesa inicial e informação fiscal, sobre as reduções Z apresentadas de forma ilegíveis, bem como sobre a planilha solicitada para apuração da proporcionalidade na forma da Instrução Normativa nº 56/2007, constato que o autuante de forma acertada acatou as reduções Z legíveis e a planilha apresentada pelo autuado calculando a proporcionalidade, o que resultou na redução do valor do ICMS originalmente apontado no Auto de Infração de R\$ 37.116,36 para R\$ 3.378,92. conforme novo demonstrativo de débito às fls. 414/415.

Dante do exposto, considerando que o autuado apresentou elementos hábeis de prova, no caso, as reduções Z legíveis e a planilha referente às notas fiscais de entrada, o que possibilitou a exclusão dos valores de vendas realizadas mediante cartão de crédito/débito, assim como a aplicação da proporcionalidade na forma da Instrução Normativa nº 56/2007, esta infração é parcialmente subsistente no valor de R\$ 3.378,92, conforme demonstrativo às fls. 414/415.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL o Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **178891.1005/08-4**, lavrado contra **ALMEIDA JUNIOR COMÉRCIO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$3.378,92**, acrescido da multa de 70%, prevista no artigo 42, inciso III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10. 10. 00.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de abril de 2011.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - JULGADOR